

CLAUSULA SEXTA

A contribuição do Governo da União, prevista no presente acôrdo, somente ocorrerá quando a outra parte contratante houver depositado na Agência do Banco do Brasil S. A., no Estado, a cota que lhe competir. Excepcionalmente, por motivo relevante, a juízo do Ministro da Agricultura, a cota estadual em atraso poderá ser depositada até 30 de setembro do ano a que corresponder.

CLAUSULA SÉTIMA

Os programas de trabalho a que se refere o presente acôrdo serão organizados pelo Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e pelo Diretor do Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura.

CLAUSULA OITAVA

O executor do presente acôrdo ficará obrigado a apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo legal:

- a) Relatório dos trabalhos executados sob o regime deste Acôrdo;
- b) prestação de contas das despesas efetuadas à conta do crédito referido na Cláusula Terceira.

CLAUSULA NONA

O presente acôrdo terá a duração de três (3) exercícios financeiros, inclusive o atual.

CLAUSULA DÉCIMA

O presente acôrdo será rescindido no caso de inobservância de qualquer uma das suas cláusulas ou se isto não ocorrer, mediante assentimento de ambas as partes acordantes.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente acôrdo não entrará em vigor sem que tenha sido registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, no caso de ser negado o registro.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente acôrdo será rescindido quando esta medida convier a qualquer das partes, ou quando se verificar o não cumprimento dos compromissos assumidos por qualquer delas e a sua rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimentos.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Este acôrdo está isento do pagamento de selo nos termos do artigo 15, n. VI e § 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: AYLTON VASCONCELLOS, ELZA MACHADO BORGES e por mim IERECÉ PINTO DE VASCONCELLOS, Escrevente Dactilógrafo, referência 21, com exercício na Secção de Execução, da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o dactilografei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1954.

Apolonio Salles — Armando Manso Sayão — Aylton Vasconcellos — Elza Machado Borges — Irecê Pinto de Vasconcellos.

LEI N. 3671, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre aprovação de acôrdo celebrado entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo, visando a articulação dos serviços de florestamento e reflorestamento do território estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo a esta lei, o acôrdo celebrado em 24 de maio de 1956, entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo, visando a articulação dos serviços de florestamento e reflorestamento do território estadual.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da Verba n. 268-8.51.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral.

TÉRMO DO ACÔRDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 3671, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

Aos 24 dias do mês de maio de 1956, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor General Ernesto Dornelles, Ministro de Estado, por parte do Governo da União e o Senhor Jayme de Almeida Pinto, devidamente autorizado a representar o Estado de São Paulo, conforme procuração que exhibiu, resolveram, tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 18 da Constituição Federal e o artigo 1.º da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, que os serviços de florestamento e reflorestamento no Estado de São Paulo, passem a funcionar em regime de colaboração e articulação, e os de polícia florestal passem a ser executados pelo mesmo Estado, de conformidade com as normas estabelecidas no presente Acôrdo.

Cláusula primeira — Os serviços de que trata o presente Acôrdo serão dirigidos por um "Executor", Agrônomo do Serviço Florestal designado pelo Ministro.

Cláusula segunda — Os trabalhos previstos neste Acôrdo compreendem:

- a) estabelecimento, manutenção e funcionamento de hortos e postos florestais, nos locais mais adequados;
 - b) distribuição de mudas e essências florestais mais convenientes ao reflorestamento, bem como o fornecimento de mudas mais indicadas para a arborização das cidades e estradas;
 - c) orientação técnica junto aos particulares interessados em trabalho de arborização;
 - d) manutenção das florestas protetoras dos mananciais;
 - e) execução dos trabalhos de polícia florestal e, tanto quanto o permitam os recursos disponíveis, fiscalização e cumprimento do Código Florestal e outras leis florestais vigentes ou posteriores à assinatura deste Acôrdo;
 - f) fiscalização das reservas florestais do Estado.
- Cláusula Terceira — Para a execução do presente

Acôrdo, o Governo da União concorrerá com a quota de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e nos anos vindouros com os recursos votados para tal fim.

Cláusula Quarta — O Estado de São Paulo concorrerá com a quota anual de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Cláusula Quinta — No corrente ano a quota da União na importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), correrá à conta de 15-Serviço Florestal, Despesas de Capital, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignações 3.1.00-Serviços em regime especial, etc., Subconsignações 3.1.17 — Acôrdos, 1) Acôrdos sobre o fomento do serviço de reflorestamento em colaboração com os Estados, Municípios e particulares. 2) São Paulo, artigo 4.º, anexo 4 — Poder Executivo, Sub-anexo 4.12 — M. A. Lei n. 2.265, de 9-12-55, devidamente deduzida na escrituração do Serviço Florestal para distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo e, nos anos vindouros, por conta dos créditos votados para tal fim no orçamento deste Ministério.

Cláusula Sexta — As contribuições do Governo Federal e do Estado de São Paulo serão recolhidas de uma só vez, à Agência do Banco do Brasil, em São Paulo, à disposição do Executor do Acôrdo que as movimentará.

Parágrafo único — O Governo do Estado de São Paulo trinta dias após o registro do presente Acôrdo, depositará na agência do Banco do Brasil, em São Paulo, a quota de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), à disposição do Executor do "Acôrdo".

Cláusula sétima — Respeitada a proporção fixada nas cláusulas terceira e quarta, o valor das quotas Federal e do Estado de São Paulo, poderá variar, cada ano, mediante prévio entendimento entre as partes acordantes, de acôrdo com as respectivas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula oitava — O Executor do Acôrdo ficará obrigado a apresentar ao Ministro da Agricultura, dentro de noventa (90) dias após o encerramento do exercício financeiro:

- a) relatório pormenorizado e documentado dos trabalhos executados sob o regime de acôrdo;
- b) prestação de contas detalhadas das despesas efetuadas à conta da contribuição Federal e Estadual, para a manutenção deste Acôrdo.

Cláusula nona — A duração do presente Acôrdo será de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual.

Cláusula décima — O presente Acôrdo poderá ser rescindido no caso de inobservância de uma de suas cláusulas e, se isto não ocorrer, mediante assentimento de ambas as partes acordantes.

Cláusula décima primeira — No caso de rescisão ou terminação do Acôrdo, sem que o mesmo seja renovado, os materiais e sementes adquiridos à conta dos respectivos recursos, serão entregues ao Governo da União e do Estado de São Paulo, proporcionalmente às respectivas contribuições.

Cláusula décima segunda — O presente Acôrdo só terá vigor se registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, no caso de ser denegado o registro.

Cláusula décima terceira — O presente Acôrdo está isento de pagamento do selo, na forma do artigo 15, n. VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: Aylton Vasconcellos, Zuleika Barros de Roure e por mim Irecê Pinto de Vasconcellos, Escrevente dactilógrafo referência 21 com exercício na Secção de Execução da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o dactilografei.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1956 — Ernesto Dornelles, Jayme de Almeida Pinto — Aylton Vasconcellos — Zuleika Barros de Roure — Irecê Pinto de Vasconcellos.

LEI N. 3.672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

Altera a legislação do imposto de selo sobre os atos regulados por lei estadual, os dos serviços de sua justiça e os negócios de sua economia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Incidência

Artigo 1.º — O imposto do selo sobre os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia será devido e arrecadado em estampilha ou por verba, de acôrdo com as disposições desta lei e com as Tabelas anexas.

Artigo 2.º — O Governo do Estado poderá, em casos especiais, alterar a forma da arrecadação do imposto.

Parágrafo único — A arrecadação do imposto — em estampilha ou por verba — poderá, excepcionalmente, ser efetivada pelo processo de selagem mecânica, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 3.º — Quando houver falta de estampilha na repartição arrecadadora, ou a importância do imposto fôr muito elevada, ou não haja, no papel, espaço suficiente para a aposição das estampilhas, o imposto poderá, excepcionalmente, ser arrecadado por verba, devendo esse fato ser declarado pelo exator, tanto no talão como no documento em que o mesmo foi recolhido.

CAPITULO II

Do Contribuinte do Imposto

Artigo 4.º — O imposto é devido pelo signatário do papel ou por quem deva praticar o ato sujeito à incidência do tributo.

§ 1.º — Quando se tratar de papéis assinados ou atos praticados por servidores públicos em geral, serventuários de justiça e membros do Poder Judiciário, em razão de seus cargos, o imposto é devido por quem os tiver solicitado.

§ 2.º — Se o ato fôr praticado ou o papel expedido sem o pagamento do imposto, quem o praticar ou expedir responderá solidariamente com o contribuinte, pelo imposto não pago e sua revalidação ou multa.

§ 3.º — Os serventuários da justiça responderão pela importância do imposto devido nos papéis que transitarem nos seus cartórios, quando total ou parcialmente não tenha sido paga, ou quando haja qualquer irregularidade na selagem, e ainda pela revalidação ou multa.

CAPITULO III

Do Pagamento do Imposto em Estampilhas

Artigo 5.º — A aplicação das estampilhas, destinadas ao pagamento do imposto, far-se-á no fecho dos papéis, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único — Nos papéis não assinados e nos que se juntarem como documentos, a aplicação das estampilhas poderá ser feita em qualquer lugar.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2529	Resouraria e as-	
Gerência	36-2752	sinaturas	36-2724
Redação	34-5870	Publicações	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão	36-6184
Expediente	36-7931	Oficinas:	
Secção de Pes-		Obras	36-2598
soal	36-6183	Jornal	36-2552

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$	1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-		
RENTI	Cr\$	1,80

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$	350,00
JUSTIÇA	Cr\$	250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS e DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Artigo 6.º — Na selagem de papéis é vedada a sobreposição de uma estampilha a outra, ainda que em parte.

Artigo 7.º — A estampilha, uma vez aposta a um papel, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos ou seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outro, nem mesmo na restauração do que fôr nulado.

Artigo 8.º — Não se considerar selados os papéis com estampilhas em que haja nomes, datas e dizeres estranhos aos necessários para a inutilização, assim como sinais, rasuras, emendas e borrões, cu em que haja estampilhas sobrepostas ou não inutilizadas pela forma estabelecida nos artigos seguintes.

Artigo 9.º — As estampilhas serão inutilizadas pelo signatário do papel.

Parágrafo único — Nos mandados, alvarás e outros atos que tenham de ser assinados pelos membros do Poder Judiciário, a inutilização será feita pelo serventuário de justiça que os subscrever.

Artigo 10 — A inutilização das estampilhas far-se-á mediante a aposição da data por extenso e assinatura, lançadas de maneira que em parte recaiam nas estampilhas e em parte no papel em que estiverem aderidas, escrevendo-se mais em cada estampilha a data indicada por algarismos.

§ 1.º — Quando o papel tiver de ser firmado por várias pessoas, poderá ser lançada sobre as estampilhas mais de uma assinatura, desde que se observe o modo de inutilização prescrito neste artigo.

§ 2.º — Quando a assinatura e data não recaírem nas estampilhas, na forma prevista neste artigo, devem ser remetidas tantas vezes quantas forem necessárias para sua completa inutilização.

Artigo 11 — As repartições públicas, aos serventuários de justiça; aos corretores, despachantes oficiais e advogados; aos estabelecimentos agrícolas, bancários, comerciais e industriais; às sociedades e associações civis; e aos sindicatos profissionais é facultado inutilizar as estampilhas por meio de carimbos que contenham a designação, ou o nome, e a data, ainda que abreviada, ou indicada por algarismos.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o carimbo será aplicado de maneira que recaia em parte nas estampilhas e em parte no papel. Se a data não recair integralmente em cada estampilha, nela deverá ser reproduzida.

CAPITULO IV

Do Pagamento por Verba

Artigo 12 — A arrecadação do imposto por verba será feita pelas repartições arrecadadoras da Secretaria da Fazenda, mediante guias de modelo oficial, fornecendo-se aos interessados recibos do pagamento efetuado.

Artigo 13 — Sem a apresentação do recibo do pagamento do imposto não se expedirão nem se praticarão atos sujeitos ao tributo, constituindo formalidade essencial dos referidos atos a transcrição no seu contexto, dos dados do recibo, notadamente o número, data, importância e repartição onde se fez o pagamento.

CAPITULO V

Do Certificado de Propriedade de Veículos Motorizados
Artigo 14 — Será calculado sobre o valor do veículo o imposto devido pelos certificados de propriedade de veículos motorizados.

§ 1.º — O valor do veículo, para os efeitos deste artigo, será o que fôr declarado no documento comprobatório de sua aquisição.

§ 2.º — Sendo omissa o documento no tocante ao valor ou sendo este, a juízo do Fisco, inferior ao da cotação do mercado, proceder-se-á, para o efeito de ser calculado o imposto, à avaliação do veículo.

§ 3.º — A avaliação do veículo será feita por funcionários fiscais do quadro da Secretaria da Fazenda.

§ 4.º — Da avaliação será notificado o proprietário do veículo, que dela poderá reclamar, no prazo de trinta (30) dias dirigindo-se ao Departamento da Receita, na Capital, ou às Delegacias Regionais da Fazenda, no interior.

CAPITULO VI

Das "Guias de Expedição de Mercadorias"
Artigo 15 — Todo aquele que, por qualquer via, expedir mercadorias para o exterior, ou para outro Estado quando destinadas à exportação, fica obrigado a emitir, na forma que for estabelecida em regulamento, uma guia, que se denominará "Guia de Expedição de Mercadorias".